Câmara Municipal de Corumbiara
FLS 05
ASS

PROJETO COMPLEMENTAR DE LEI Nº 10 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

REVOGA ARTIGO 2º, INCISOS VI a VIII e X, ALÍNEAS "b, c, d, e" E ARTIGO 22, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº. 092/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e nos termo dos incisos IV, VI e XXVIII do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Corumbiara aprovou e ele sanciona e publica a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos VI a VIII e X, alíneas "b, c, d, e" do artigo 2º e artigo 22, da Lei Complementar Municipal nº. 092/2018.

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar Municipal nº. 092/2018.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbiara/RO, 07de Abril de 2022.

Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal

Apresentado
Na 9ª, Sessão Ordinária [X]
Extraordinária [ ]
Ocorrido em 22/04/22
Responsável
Solon Pereira de Souza
Vereador 2º Secretario
Biênio 2021/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
DATA 12/04/22 12:03:32
ASSINATURA
Ana Maria Soares
RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

Câmara Municipal de Corumbiara
FLS. 06
ASS.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 7001827-35.2019.8.22.0013 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI substituído por INES MOREIRA DA COSTA

Data distribuição: 08/09/2020 10:14:29

Data julgamento: 27/04/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CORUMBIARA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, que nos autos de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Corumbiara, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Afirma o requerente que a demanda se origina do Procedimento Preparatório n. 11/2019-2ªPJCER (ParquetWeb n. 2018001010077077), que apura que o Município de Corumbiara\RO vem realizando diversos processos seletivos, a fim de contratação temporária de professor dispensando a realização de Concursos Públicos para provimento de cargo efetivo.

Aduziu que, entre o período de 2016 e 2019, foram deflagrados 4 (quatro) procedimentos para contratação temporária: Edital n. 001/2016/SEMAD por meio do Processo Administrativo n. 480/2016, autorizado mediante a Lei Municipal n. 1019/2016, de 23/5/2016; Edital n. 001/2018/SEMED, por meio do Processo Administrativo n. 786/2017, e autorizado pela Lei Municipal n. 1077/2018, de 24/1/2018; Lei Municipal n. 1097/2018, de 17/8/2018; Edital n. 01/2019/SEMED, homologado pelo Decreto n. 69/2019.

Acrescentou que o Município editou a Lei n. 092/2018 que dispôs acerca da contratação de pessoal por tempo determinado, prevendo hipóteses de contratação dessa natureza, bem como excepcionalidade do interesse público e necessidade temporária.

Câmara Municipal de Corumbiara
FLS 07
ASS

O juiz de origem julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para declarar em sede de controle incidental a inconstitucionalidade material dos artigos art. 2º, incisos VI a VIII, e X, alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, bem como de seu art. 22, todos da Lei Complementar Municipal n. 092/2018.

Além disso, condenou o Município de Corumbiara\RO na obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar novas contratações por tempo determinado, salvo com arrimo nos artigos constitucionais da Lei Complementar n. 092\2018, ficando o Ministério Público livre para exercer a fiscalização que entender pertinente dentro das suas atribuições constitucionais; e determinou que o Município exonere todos os funcionários contratados com fundamento nos artigos declarados inconstitucionais até, no máximo, 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Na origem, o *Parquet* pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 092 em seus artigos art. 2º, incisos VI a VIII, e X, alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, bem como de seu art. 22. Por sua vez, o ente municipal contesta dizendo que a Lei é constitucional, pois não distorce os conceitos de excepcionalidade e temporariedade previstos no inc. II do Art. 37 da CF/88.

A Constituição Federal, em seu o inciso II do artigo 37, estabelece como regra para ingresso no serviço público, o concurso de provas ou provas e títulos. Cria exceção no inciso IX do seu artigo 37, quando autoriza, para atender necessidade excepcional de interesse público, a contratação temporária por tempo determinado.

No caso em comento, foi editada a Lei Municipal n. 092, que versa sobre a contratação por tempo determinado de professor para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

No que respeita à essa modalidade de contratação, impõe-se observar que o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 658.026, reconhecendo a repercussão geral do tema, decidiu:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema n. 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, 'à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos'.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável**, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *'la culture de gestion'*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito '*ex nunc*', a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE n. 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9/4/2016 - destaquei).

Pela pertinência, imperioso destacar os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho sobre esse tipo de contratação:

"[...] O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém, evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedades de economia mista. Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. Caso a função seja permanente, a contratação temporária só é legítima se a

Administração comprovar situação emergencial e transitória, com previsão de ser posteriormente superada. O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial.
Sensível a esse tipo de evidente abuso – no mínimo ofensivo ao princípio da moralidade administrativa –, o STF julgou procedente ação direta e declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que permitia o recrutamento de servidores pelo regime especial temporário, calcando-se em dois fundamentos: (1º) falta de especificação das atividades de excepcional interesse público; (2º) ausência de motivação quanto à real necessidade temporária das funções a serem exercidas. Idêntica inconstitucionalidade ocorre se a lei fixa hipóteses abrangentes e genéricas, sem indicar as situações de emergência, bem como inclui carreiras e cargos permanentes do Estado. A orientação é de todo louvável e registra acertado controle sobre esse tipo de admissão de servidores em desconformidade com o parâmetro constitucional." (Manual de Direito Administrativo, 30 ed. rev., atual. e ampl. Atlas, 2018, p. 767/769).

No que se refere ao pressuposto da temporariedade, os contratos temporários devem ter prazo de vigência determinado, previsto em lei, não admitindo prorrogações que se perpetuem no serviço público, o que, a mais não poder, causaria mácula ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

No caso dos autos, o ente municipal utiliza a Lei n. 092/2018 como um mecanismo para que não siga o que diz a Constituição Federal, isto é, o provimento de cargos públicos é por regra realizado de forma igualitária por Concurso, observando-se os princípios do art. 37 da CF/88.

Efetivamente, a contratação nos moldes como fora realizada fere frontalmente a CF/88, pois possibilita que o Município contrate sem seguir a regra da Carta Magna, o que demonstra violação ao princípio da legalidade e impessoalidade. Os diversos artigos da Lei n. 092/2018 cobrem praticamente todas as situações exacerbando os critérios de excepcionalidade e temporariedade.

O Município narra que o último Concurso Público aconteceu há 10 (dez) anos. Ora, é natural que não haja nenhum servidor efetivo para tomar posse em cargo público, visto que o Concurso Público tem validade de 02 (anos) prorrogáveis por igual período.

Assim, evidente a necessidade do Município em realizar concurso de provas ou provas e títulos, na dicção do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Em relação ao pressuposto da excepcionalidade do interesse público, há de ser situação emergencial, urgente, a tal ponto que se a Administração prescindir da contratação restará sacrificado o interesse público de grande relevância.

Extrai-se que a excepcionalidade não está caracterizada nas contratações temporárias do Edital n. 01/2019/SEMED.

Nota-se que, no período de 2016 e 2019, foram deflagrados 4 (quatro) procedimentos para contratação temporária: Edital n. 001/2016/SEMAD por meio do processo administrativo n. 480/2016, autorizado mediante a Lei Municipal n. 1019/2016, de 23/5/2016; Edital n. 001/2018/SEMED, por meio do processo administrativo n. 786/2017, e autorizado pela Lei Municipal n. 1077/2018, de 24/1/2018; Lei Municipal n. 1097/2018, de 17/8/2018; Edital n. 01/2019/SEMED, homologado pelo Decreto n. 69/2019.

Nesse contexto, **as contratações para execução de funções de admissão de profissionais do magistério público municipal, não podem ser objeto, por anos seguidos, de natureza temporária**. Além disso, caso se efetivem, terminam por consolidar-se ilegalmente na regra para ingresso nos quadros do serviço público, como ocorreu no Município de Corumbiara.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 9.198/90 E LEI 10.827/94, DO ESTADO DO PARANÁ.*
> *I – A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C. F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.*
> *II – [...]*
> *III – A lei referida no inciso IX do art. 37, C. F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.*
> *IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI nº 3.210/PR, rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.11.2017 - destaquei).*

Do mesmo entendimento perfilha esta Corte de Justiça:

> ***Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Contratação temporária de servidores da área de saúde e educação. Violação aos pressupostos da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade.***
>
> *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias ou permanentes do órgão público, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público.*

Considera-se inconstitucional a lei municipal editada para contratação de servidores para exercer atividades de caráter regular e permanente, sem evidenciar-se o caráter de excepcionalidade, respaldado na Constituição do Estado que reproduz, texto obrigatório do art. 37, IX, da Constituição Federal (Direta de Inconstitucionalidade n. 0803659-34.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Rel. do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 21/8/2020).

Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Contratação temporária de servidores (art. 11 da CE e art. 37, IX, da CF/88). Leis Municipais n. 2.139/2015 e 2.251/2016 do Município de Ouro Preto do Oeste. Funções ordinárias, genéricas e regulares. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. Procedência.

É entendimento da Corte Suprema que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
Dispondo a Lei Municipal n. 2.139/2015 sobre a contratação de servidores temporários para realização de atividades altamente genéricas, conferindo ao Administrador a possibilidade de, virtualmente, efetuar contratações temporárias para as mais diversas áreas do serviço público e a revelia da realização de concurso público, deve a normativa ser declarada inconstitucional por ofensa ao disposto na Constituição do Estado (art. 11) e na própria Constituição Federal (art. 37, IX), sendo também inconstitucional a Lei Municipal n. 2.251/2016 por reverberação normativa, o que também se declara (Direta de Inconstitucionalidade n. 0801631-35.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Rel. do acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, data de julgamento: 10/9/2018).

Assim sendo, evidente ofensa à exigência do concurso público para provimento dos cargos em comento.

Portanto, as contratações para execução de funções de admissão de profissionais do magistério público municipal, previstas no Edital n. 01/2019/SEMED, não se amoldam à exceção prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, não preenchem os requisitos da temporariedade da contratação, necessidade temporária e excepcionalidade do interesse público.

Diante do exposto, mantenho a sentença em sede de remessa necessária.

É como voto.

EMENTA

Câmara Municipal de Corumbiara
FLS 12
ASS

Remessa necessária. Ação civil pública. Processo Seletivo Simplificado. Cargo de professor. Exceção ao concurso público. Artigo 37, IX, da Constituição Federal. Contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional interesse público. Requisitos. Não preenchidos. Precedente do STF.

O artigo 37, II, da CF dispõe sobre a regra da admissão de servidor público, que será por meio de concurso público. Excetuam-se dessa regra a nomeação para cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender necessidade excepcional, conforme prevê o inc. IX do art. 37 da CF.

Para que seja válida a contratação com base no art. 37, inc. IX, da CF, impõe-se: a) que os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 27 de Abril de 2021

Desembargador(a) RENATO MARTINS MIMESSI substituído por INES MOREIRA DA COSTA

RELATOR

Câmara Municipal de Corumbiara
FLS. 13
ASS. Joyce

EMENTA

Remessa necessária. Ação civil pública. Processo Seletivo Simplificado. Cargo de professor. Exceção ao concurso público. Artigo 37, IX, da Constituição Federal. Contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional interesse público. Requisitos. Não preenchidos. Precedente do STF.

O artigo 37, II, da CF dispõe sobre a regra da admissão de servidor público, que será por meio de concurso público. Excetuam-se dessa regra a nomeação para cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender necessidade excepcional, conforme prevê o inc. IX do art. 37 da CF.

Para que seja válida a contratação com base no art. 37, inc. IX, da CF, impõe-se: a) que os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Assinado eletronicamente por: Ines Moreira da Costa - 04/05/2021 08:20:49
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050408205100000000060564119
Número do documento: 21050408205100000000060564119